



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000356-30.2015.815.0081**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Adriana Nascimento da Costa  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/4007  
**APELADA** : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

**CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR** –  
Ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais e materiais - Medidor de energia elétrica – Suspeita de irregularidade – Inspeção realizada – Fraude detectada - Ausência de comprovação de culpa pelo consumidor – Recuperação de consumo - Nulidade do débito – Repetição - Restituição simples – Não caracterizada a má-fé da empresa ré - Dano moral – Não configuração – Mero dissabor – Provimento parcial.

- A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor.

– É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao

consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé da empresa concessionária, o que não restou demonstrado nos autos.

– Certo é que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança.

- Não é toda e qualquer situação de desgasto que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, em que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento..

## **R E L A T Ó R I O**

**ADRIANA NASCIMENTO DA COSTA** ingressou com ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos

morais e materiais em face da **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.**

Em sentença exarada às fls. 116/117v, o MM. Juiz “*a quo*” julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade dos valores por 5 anos contados do trânsito, ante a gratuidade da justiça que foi concedida.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 121/125v, aduzindo que nunca fez qualquer desvio ilícito de energia na sua residência e ainda foi obrigado a pagar um débito que nunca adquiriu. Asseverou, ainda, que a conduta da requerida denota-se abusiva, arbitrária e absurda, sendo devida indenização por danos morais, bem como necessária a restituição em dobro dos pagamentos indevidos. Dessa forma, pugnou pelo provimento da apelação, com a reforma da r. sentença, para que seja julgada integralmente a pretensão autoral reconhecendo o abalo moral para arbitrar a indenização em patamar consuetudinário com os outros casos já apreciados pelo Egrégio TJPB e STJ, bem como para determinar que os juros fluam do evento danoso e por fim obrigue o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados.

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 129.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls.135).

É o que interessa a relatar.

### **V O T O**

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme regra prevista no art. 1.012, *caput*, do NCPC.

“*In casu sub judice*”, alegou a parte autora que a empresa promovida apresentou a fatura de recuperação de consumo que apurou unilateralmente, sem que o promovente tivesse qualquer responsabilidade ou cometido o crime que lhe está sendo imputado (furto de energia).

Certo é que cabe a concessionária do serviço público a constatação de violação do medidor de energia elétrica, comprovando o ocorrido, assegurando ao consumidor o devido processo legal, ou seja, fazer a prova de efetiva violação do medidor.

A Resolução nº. 456/2000 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ao tratar do procedimento a ser adotado em casos de adulteração do medidor, estabelece que cabe à concessionária demonstrar a irregularidade, com a utilização de procedimentos próprios, sem prejuízo da produção de prova pericial, mas desde que requisitada pela parte contrária.

O artigo 72, inciso II, é cristalino quanto à necessidade de requisição da perícia pela parte contrária, senão veja-se:

*"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade irregular não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:*

***I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:***

*a) ...*

***II - promover a PERÍCIA técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo CONSUMIDOR." (grifei)***

No caso em questão, tem-se que a concessionária, ao se dirigir ao imóvel para inspeção, suspeitou de irregularidade. Observa-se, ainda, que a cliente acompanhou a inspeção e assinou o termo de ocorrência, conforme termo de ocorrência nº 353514 (fls. 48/51).

Assim, vê-se que na referida inspeção, tudo fora acompanhado pela apelante/autora, que assinou o termo, sendo, inclusive, naquele ato, previamente avisada de que uma vez comprovada as irregularidades, serão cobrados os valores quanto ao consumo divergente apurado, através de correspondência específica.

No documento de fl. 49, verifica-se que foi informada a apelante que, caso desejasse, poderia acompanhar a perícia do equipamento que iria ser realizado pelo IMEQ\_PB, órgão autorizado pelo Inmetro para realizar este procedimento no Estado. Caso quisesse acompanhar a perícia ou fazer-se representar por pessoa ou técnico de sua confiança deveria entrar em contato com a Energisa por meio do telefone

mencionado para confirmar o interesse e agendar a participação no prazo máximo de dez dias. Caso a Energisa não recebesse nenhuma solicitação da parte, manifestando o interesse em participar, o medidor seria imediatamente encaminhado ao IMEQ\_PB para realização de perícia técnica, sem a presença da autora.

No caso dos autos, em momento algum, a parte autora afirmou que entrou em contato com a apelada, demonstrando interesse em participar da perícia realizada pelo IMEQ\_PB.

No entanto, observa-se que não restou comprovado em momento algum a autoria da fraude.

É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Veja-se:

*SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CREDITO DERIVADO DE ALEGADA FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR (LIGAÇÃO CLANDESTINA). OBRIGAÇÃO PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO O RÉU O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À AUTORA, NOS TERMOS DO ART.333, I, DO CPC. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMA DE DIREITO LOCAL SÚMULA 280/STF.*

*Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, Dje 04/02/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifei)*

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO NO MEDIDOR. PERÍCIA REALIZADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO OFICIAL IMEQ-PB. VALIDADE FORMAL. AUTORIA INCERTA DA FRAUDE. DÉBITO CANCELADO. DANO MORAL AFASTADO. MULTA ART. 538, PAR. ÚNICO, CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM INTUITO PROTELATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Participando o consumidor da produção da prova pericial a ele desfavorável, mediante a apresentação de recurso administrativo no processo destinado a apuração de ato ilícito, é formalmente válido o laudo do expertiis, máxime quando elaborado por órgão técnico oficial IMEQ/PB Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba. **Na linha da jurisprudência do STJ, a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação da sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser o depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento.** Sustação da prestação dos serviços vedada, considerando o período compreendido de aferição a menor do consumo de luz trinta e seis meses. O procedimento de recuperação de consumo de energia é reflexo do exercício regular o direito de fiscalizar da concessionária do serviço não ensejando danos morais, quando realizado dentro dos parâmetros estipulados pela Resolução nº 456 da ANEEL. Não havendo intuito procrastinatório no manejo de embargos de declaração, aviados no juízo de primeiro grau, é inaplicável a multa do art. 538, parágrafo único do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 03620100002108001 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. em 26/06/2012*

Dessa forma, a concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor.

No caso do autos, mesmo diante da constatação da existência de irregularidade na unidade consumidora, impossibilitado o reconhecimento da responsabilidade do consumidor, ora apelante, pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, tendo em vista não ter ficado demonstrado satisfatoriamente a sua participação na concretização da pretensa fraude.

Ademais, é desrazoável imputar ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, se por um considerável lapso temporal a concessionária foi incapaz de constatar a existência do erro de medição por 06 (seis) meses, mesmo tendo obrigação de supervisionar a regularidade dos relógios medidores e realizar a leitura mensalmente nesses relógios.

Além disso, não fez prova de que o medidor estaria com defeito ou com irregularidade cometida pela autora desde aquele tempo.

Por tais razões, impõe-se a nulidade do débito cobrado pela concessionária, devendo ser ressarcido a autora dos valores pago, de forma simples, uma vez que não restou presente a má-fé da empresa ré.

Sobre a **repetição do indébito**, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

*“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

*“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1.(...). 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não*

*prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.” (STJ, Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)*

E:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.***

*1.- [...]*

*2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). (grifei).*

Ademais, não teria que se falar em dano moral, posto que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelante agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nesse fiscalização, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou realizado o corte no fornecimento de energia.

Desse modo, já decidiu este Tribunal de Justiça. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - REJEIÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - CONFIGURAÇÃO - ADULTERAÇÃO/FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR - NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamento legal rejeitada. As razões da procedência parcial da demanda estão claramente postas no decisum e são facilmente apreendidas por quem as lê, além de que o princípio da persuasão racional autoriza o Juiz a solucionar a lide*

que lhe é posta à luz dos fundamentos que julga pertinentes, sejam eles fáticos e/ou jurídicos Parte ré que não logrou demonstrar qualquer prova que comprovasse que o defeito foi ocasionado por fraude do consumidor e não por negligência da empresa prestadora do serviço na manutenção do aparelho, não obriga aquele ao pagamento de quantias supostamente consideradas consumidas e não pagas. **Diante do contexto probatório dos autos, não é possível vislumbrar ocorrência de danos morais, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança.**  
TJPB - Acórdão do processo nº 02620070001594001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 26/02/2013

E:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR. PERÍCIA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. ATO UNILATERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. CANCELAMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA, MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - Realizada inspeção, constatando-se unilateralmente irregularidade no medidor, há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo ser mantida a decisão recorrida, que determinou o cancelamento do débito imputado. - Tratando-se de responsabilidade civil, para a configuração da ocorrência de dano moral, faz-se necessário que a parte, vítima do suposto prejuízo, demonstre, através do inequívoco elenco probatório, a existência do fato lesivo, como também da culpa e, por último, do nexu causal" (TJ-PB;AC nº10720110001156001; Relator: DES FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO; Orgão Julgador: 4 CAMARA CIVEL; Data do Julgamento: 10/07/2012)

Ainda:

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. DEMANDA QUE TEM COMO OBJETO O CANCELAMENTO DO PACTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DO BINÓMIO

NECESSIDADE/UTILIDADE. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Se o objeto da lide instaurada pela usuária de serviço público é o cancelamento do próprio acordo firmando com a concessionária de energia elétrica, diante de suposta ilegalidade da empresa na cobrança de fatura, não há no que se falar em falta de interesse de agir, pois caracterizado está o binômio necessidade/utilidade. APELAÇÃO CÍVEL. FATURA DE ELETRICIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FIXADO NA RESOLUÇÃO N. 456 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ILÍCITA DA DÍVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. **DANO MORAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DÉBITO QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO §1º A, DO ART. 557, DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.** - Constatado o faturamento de energia a menor, a concessionário de serviço público, após emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, deve realizar a perícia técnica na presença do usuário, a qual, quando solicitado pelo consumidor, deve ser efetiva por terceiro. Inteligência do art. 72, da Resolução nº 456/2000. - Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado, feita com base no art. 72, inc. IV, alínea `b`, da Resolução ANEEL n.º 456/2000, não pode subsistir. TJPB. AC nº 200.2005.052904-5/002. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 08/06/2010 - A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária. TJPB. AC nº. 051.2007.000050-3/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 27/10/2009 - Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o reconhecimento de dano moral, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias. - **Não estando demonstrado que a cobrança da dívida extrapolou os limites normais, tampouco ter ela se tornado pública de modo a violar a honra objetiva do consumidor indevidamente cobrado,**

*cumpra afastar seu potencial lesivo à esfera íntima do particular. - O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido .* STJ. REsp 671.672/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 25/04/2006. - Existindo constatação de suposta fraude no medidor do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela Concessionária, nulo é o débito apurado. Meros aborrecimentos não podem ser considerados danos morais, para fins de indenização. TJPB. AC nº 200.2008.020632-5/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 29/06/2010. - Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Caput, do art.21, do CPC TJPB - Acórdão do processo nº 03920110000237001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. -j. Em 31/10/2012

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso apelatório**, para declarar a nulidade do débito cobrado pela concessionária, bem que a empresa apelada restitua, de forma simples, os valores pagos indevidamente, com correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento indevido, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios os quais fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01º de novembro de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**